



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 27/12/2017, DODF nº 248, de 29/12/2017, p. 20. (\*)

(\*) Republicado no DODF nº 19 – Edição Extra, de 4/4/2018, p. 1., por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 248, de 29 de dezembro de 2017, página 20.

Portaria nº 564, de 29/12/2017, DODF nº 01, de 02/1/2018, p. 7. (\*) (\*\*)

(\*) Republicada no DODF nº 19 – Edição Extra, de 4/4/2018, p. 1., por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 1, de 2 de janeiro de 2018, página 7.

(\*\*) Republicada no DODF nº 69, de 11/4/2018, p. 32, por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 1, de 2/01/2018, pág. 7.

**\*PARECER Nº 250/2017-CEDF**

Processo nº 084.000691/2013

Interessado: **Centro Educacional SARON**

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020, o Centro Educacional SARON; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 30 de dezembro de 2013, de interesse do Centro Educacional SARON, localizado no SRES Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho – Distrito Federal, mantido pela Escola Cantinho do Saber Ltda, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento, por perda de prazo de credenciamento, autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, aprovação da mudança de endereço, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1 e 352.

A instituição educacional, anteriormente denominada Escola Cantinho do Saber, foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 482/SEDF, de 29 de novembro de 2002, com base no Parecer nº 213/2002-CEDF, para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola. Obteve o seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2011, e autorização para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, por meio da Portaria nº 515/SEDF, de 22 de dezembro de 2009, com base no Parecer nº 261/2009-CEDF.

A instrução processual deu-se seguindo o rito de credenciamento, conforme o § 2º do artigo 107 da Resolução nº 1/2012, haja vista a inobservância do prazo de 150 dias para autuação de credenciamento e a expiração do prazo do último credenciamento.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimento, fls. 1 e 352.
- Contrato de Locação e Termos Aditivos, fls. 12 a 19 e 301.
- Demonstrativo Patrimonial, fls. 25 a 32.
- Regimento Escolar, fls. 68 a 100.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 104 a 106, 114 e 123.
- Relatórios de supervisão *in loco*, fls. 126 a 135, 328 a 331, 338, 355 e 356.
- Relatório Conclusivo – Cosie/Suplav/SEDF, fls. 218 a 223, 246, 247, 364 a 370.
- Diligências – CEDF, fls. 227, 323 a 325 e 373.
- Quarta Alteração Contratual Consolidada, fls. 238 a 240
- Declaração de Capacidade Técnica e Financeira, fl. 242.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 144, 243 e 244.
- Diligências CEDF, fls. 252 a 255, 373.
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fls. 297 e 298.
- Registro e Licenciamento de Empresas - RLE, fls. 300, 332 e 344.
- Relatório de Visita, fls. 340 e 341.
- Planta-baixa, fl. 347.
- Laudo Técnico, fls. 348 a 350.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 351.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 353.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 360 a 363.
- Proposta Pedagógica, fls. 376 a 405.

**Das condições físicas da instituição educacional:**

Foram emitidos três Laudos de Vistoria pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF, quanto ao espaço físico da instituição educacional para a oferta da educação básica. Os laudos nº 30/2014 e nº 311/2014 registraram pendências descritas às fls. 104 a 106 e 114, respectivamente. O laudo de nº 24/2015, fl. 123, favorável à instituição, registrou que a mesma encontra-se apta para a oferta de educação infantil para crianças de 1 a 5 anos, sem mencionar os anos iniciais do ensino fundamental.

Posteriormente, foram emitidos dois Pareceres Técnico-Profissionais pela SEDF. O primeiro, nº 99/2015, fl. 144, apesar de favorável e de registrar ambas as etapas da educação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



básica pleiteadas, foi identificado com o endereço antigo da instituição. No segundo, nº 11/2017, fls. 243 e 244, emitido após diligência deste Conselho, fl. 227, constam as pendências descritas abaixo:

“A instituição educacional apresentou projeto de arquitetura não aprovado a fls. 157. Atendendo ao despacho de fls. 242, foi realizada visita na qual se constatou que os usos dos ambientes divergem em alguns casos do referido projeto. O projeto conta com apenas uma sala de aula e no local foram encontradas três salas, sendo que uma delas funciona também como circulação, não sendo adequada, portanto, para este uso. Em ambos os casos, a quantidade de salas não parece suficiente para atender ao credenciamento requerido pela instituição. [...]” (*sic*) fl. 244.

Em observância ao que dispõe a Ordem de Serviço nº 33-COSIE/SEDF, de 15 de maio de 2015, o Parecer Técnico-Profissional nº 11/2013 foi encaminhado por e-mail à instituição educacional, conforme verificado à fl. 245, com o prazo de 3 dias úteis para cumprimento das pendências elencadas. Transcorrido o prazo, diante da não manifestação da instituição educacional, relatada à fl. 247, o processo seguiu o trâmite.

Ocorre que, em reunião realizada no dia 18 de maio de 2017, no Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF, junto à assessoria técnica, para cumprimento da Diligência nº 1/2017-CEDF, a diretora da instituição educacional manifestou desconhecimento acerca do referido parecer, conforme verificado à fl. 302. Diante do exposto, e de outros problemas verificados na instrução processual, novamente, o processo foi diligenciado à Cosie/SUPLAV/SEDF, fls. 323 a 325.

Em retorno à segunda diligência do CEDF, foi emitido o Relatório de Visita, fls. 340 e 341, pelo técnico da SEDF, e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 351, referente ao Laudo Técnico, fls. 348 a 350, e à nova planta-baixa, fl. 347, emitidos por profissional habilitado contratado pela instituição educacional, em observância às Notas Técnicas nº 1/2016 e nº 1/2017-CEDF.

Quanto ao Laudo Técnico, registra-se que as condições de ventilação e insolação atendem à real necessidade, dando garantia de salubridade, e que as instalações elétricas, hidráulicas, de esgoto e a cobertura estão em ótimas condições, fls. 349 e 350. Declara ainda, que o imóvel:

1. Não está localizado em área de risco;
2. Não está localizada em Áreas de Proteção Ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente (APP);
3. Apresenta condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene;
4. Está localizado em loteamento regular ou regularizado e liberado para construção;
5. A atividade desenvolvida no local está de acordo com a lei de uso e ocupação do solo vigente;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



6. Não se trata de ÁREA PÚBLICA;

7. Não se trata de área situada em faixas “*non aedificandi*”, em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo vigente; (sic) fl. 350.

Em decorrência da mudança no processo de licenciamento das empresas, realizado atualmente pelo sistema on-line de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE, foi apresentado o protocolo de viabilidade da empresa, fl. 332, e verificado o resultado da análise, que se deu por indeferida “[...] pois o endereço em questão tem destinação exclusiva para residência [...]”, fl. 344. Contudo, foram apresentados os documentos exigidos na Nota Técnica nº 1/2016-CEDF que suspendeu provisoriamente a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) no âmbito do Distrito Federal.

Quanto às condições legais de ocupação do imóvel, a instituição educacional apresentou o Contrato de Locação, fls. 12 a 17, e o Termo Aditivo ao Contrato de Locação, fl. 301, renovado até o dia 31 de dezembro de 2018.

Quanto à solicitação de aprovação da mudança de endereço da instituição educacional do SRES Quadra 8, Bloco H1, Casa 45, Cruzeiro Velho – Distrito Federal, para SRES Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho – Distrito Federal, vale registrar que como se trata de novo credenciamento será considerado o endereço atual da instituição educacional, sugerindo ao órgão próprio da SEDF que regularize a mudança de endereço após seu novo credenciamento.

Da visita de supervisão *in loco*:

Foram realizadas quatro visitas de supervisão *in loco*, a primeira no dia 26 de novembro de 2015, fls. 126 a 135, e as demais em razão das diligências deste egrégio Conselho, fls. 323 a 325, realizadas nos dias 22 e 29 de junho e no dia 3 de agosto de 2017, fls. 328 a 331, 338, 355 e 356. Na ocasião, foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, compatibilizadas as habilitações dos profissionais, a organização das turmas e prestadas as orientações técnicas necessárias.

Do Relatório Conclusivo, fls. 364 a 370, destaca-se:

A escola possui recursos didático-pedagógicos compatíveis com a Proposta Pedagógica e em quantidade suficiente para atendimento dos alunos. Todos os mobiliários são apropriados às etapas de educação pleiteadas. Toda a relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, atualizada, está anexada às fls. 289/292.

[...] As salas dispõem de boa luminosidade, ventilação e acessibilidade nivelada por meio de rampa de concreto. [...] Ressalto que as instalações físicas e o mobiliário são adequados ao número de alunos que estão em atendimento neste momento, mas



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



não condiz com o solicitado no pleito acostado à fl. 01, entretanto foi apresentado pela instituição um novo requerimento adequado à oferta e ao espaço disponível, fl. 352.”, fls. 365 e 366.

A formação das turmas está organizada em maternal Colinho e em turmas mistas para o maternal I e II e para o jardim I e II, conforme descrito no quadro à fl. 368, totalizando 13 alunos matriculados na instituição educacional.

De acordo com o segundo Relatório Conclusivo – Cosie/Suplav/SEDF, “todos os profissionais encontram-se habilitados para o exercício da função”, fl. 367, mas urge destacar que a secretária escolar não possui um contrato efetivo com a instituição, prestando os serviços inerentes à sua função e formação de forma voluntária, conforme relatado à fl. 356 e 370.

É importante ressaltar que, acerca da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fls. 155, 156, 297 e 298, foram apresentadas justificativas acostadas às fls. 209, 216, 217 e 299, em que a instituição comunica que os processos estão sendo devidamente sanados, alguns em fase de quitação, e que a alta inadimplência da mensalidades escolares tem ocasionado grande prejuízo monetário à instituição, fl. 209.

Da Proposta Pedagógica, fls. 376 a 405.

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para o que segue.

O Centro Educacional SARON tem como missão:

[...] contribuir com desenvolvimento da comunidade em idade infantil, oferecendo uma educação e ensino de qualidade e proporcionando condições para a aprendizagem significativa, com vistas à formação de pessoas felizes e capazes de influir na construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna. (fl. 383)

Quanto à organização pedagógica, fls. 385 a 388, a instituição educacional oferta a educação infantil, primeira etapa da educação básica, observada a idade legal para ingresso, conforme segue:

- Creche:
  - Berçário: crianças de 0 a 1 ano de idade.
  - Maternal I: crianças de 2 anos de idade.
  - Maternal II: crianças de 3 anos de idade.
- Pré-escola:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



1º período: para crianças de 4 anos.

2º período: para crianças de 5 anos.

Acerca da educação inclusiva, fls. 387 e 388, a instituição educacional busca assegurar uma educação de qualidade a todos, atendendo às necessidades dos alunos com deficiência por meio de estratégias de ensino diferenciadas, modificações organizacionais e do currículo, uso de recursos adicionais e parcerias.

Da organização curricular, fls. 389 a 393, a seleção e o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas “são realizados em consonância com as etapas evolutivas da criança e com o Referencial Curricular Nacional para a educação infantil”, fl. 389. Os conteúdos estão estruturados de acordo com os âmbitos de experiências, Formação Pessoal e Social e Conhecimento de Mundo, e seus respectivos eixos de trabalho.

Quanto aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, a avaliação “é global e contínua, feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção.”, fl. 396. Os resultados são expressos em relatórios individuais, ao final de cada bimestre letivo, e apresentados na forma de conceito, conforme o estágio de desenvolvimento do aluno.

Vale ressaltar que o Regimento Escolar, fls. 68 a 100, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica, conforme preconizado pelo artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

#### Do Período de Credenciamento.

Conforme exposto, não se pode omitir a situação da instituição educacional, que se encontra em funcionamento irregular desde o ano de 2012; com Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, apesar da informação de que os processos estão sendo devidamente sanados; além da situação constatada da secretária escolar que não possui um contrato efetivo com a instituição, prestando os serviços inerentes à sua função e formação de forma voluntária.

Dessa forma, sendo certo que a Resolução nº 1/2012-CEDF deixa claro o poder discricionário atribuído ao Conselheiro-Relator, quando da análise dos casos concretos, conforme transcrição, *in verbis*: “**Art. 99.** O credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos”, é que se delibera por um credenciamento com prazo de 1 (um) ano.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



**III – CONCLUSÃO** - Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, o Centro Educacional SARON, localizado no SRES Quadra 6, Bloco V, Casa 5, Cruzeiro Velho – Distrito Federal, mantido pela Escola Cantinho do Saber Ltda, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) determinar à instituição educacional a contratação de profissional habilitado para a secretaria escolar;
- f) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino que regularize a mudança de endereço da mantenedora da instituição educacional;
- g) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino que proceda a realização de visita de inspeção *in loco* no prazo de 180 dias a contar da data de publicação oriunda do presente parecer;
- h) advertir a instituição educacional pela inobservância da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de dezembro de 2017.

**LUIS CLAUDIO MEGIORIN**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 19/12/2017



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal

*\* A Cosie/Suplav/SEEDF informa, por meio do Memorando SEI-GDF N° 201/2018 -SEE/GAB/SUPLAV/COSIE, de 3 de dezembro de 2018, o atendimento às diligências dos artigos 5º, 6º e 7º da Portaria n° 564/2017-SEEDF (Parecer n° 250/2017-CEDF):*

*a) quanto ao artigo 5º, a Instituição Educacional foi diligenciada e apresentou comprovação de contratação de profissional habilitado para a Secretaria Escolar;*

*b) quanto ao artigo 6º, a Instituição Educacional teve seu endereço homologado, por meio da Ordem de Serviço n° 186/2018-SUPLAV;*

*c) quanto ao 7º, foram realizadas duas visitas de inspeção in loco à Instituição Educacional, em 08/02/2018 e em 22/10/2018, conforme relatório da GIPIF, constante à fl. 499 do processo.*